



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000225/2006-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA APARECIDA DE REZENDE ALVES E CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e voto:

Trata-se de recurso voluntário por meio da qual a interessada pretende ver homologada a compensação que promoveu de débitos parciais do SIMPLES, de out/2001 a dez/2005, com créditos que alega possuir oriundos de ação judicial coletiva.

Na referida ação judicial, a Associação Comercial de Catalão, em Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.35.00.020919-9, obteve acórdão do TRF Iª Região, já transitado em julgado, no qual ficou reconhecido o direito creditório de seus associados quanto à contribuição previdenciária recolhida sobre os valores pagos a administradores/autônomos e avulsos.

A controvérsia teve origem no Despacho Decisório 473 de 24 de novembro de 2006, por meio do qual a DRF/Goiânia decidiu não homologar compensação de débitos do SIMPLES de com créditos de processos judiciais. A não homologação teve como principal fundamento o fato de os supostos créditos não serem oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tempestivamente, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a recorrente apontou a existência da ação judicial e a possibilidade de promover a compensação já efetuada.

A DRJ/Brasília indeferiu a solicitação, tendo utilizado como principal fundamento para tanto o fato de o crédito não ser relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que encontraria óbice na legislação de regência. Como argumento adicional, ficou consignado que houve desobediência aos ditames da IN 600/2005.

Intimada da decisão de primeira instância em 24/05/2007, fls. 176, a interessada apresentou recurso voluntário em 15/06/2007 com os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 187/197.

Aponta que a origem do crédito é o Mandado de Segurança Coletivo 1999.35.00.020919-9 impetrado pela Associação Comercial de Catalão. Naquela ação foi reconhecido o direito creditório dos associados da impetrante quanto a valores indevidamente pagos de contribuição previdenciária incidente sobre os montantes pagos a administradores/administradores, autônomos e avulsos.

Como requer a compensação com a parte do que é devido ao SIMPLES que se refere justamente às contribuições previdenciárias, entende não ser aplicável os óbices da Lei 9.430/96. Seu direito à compensação estaria fundado no art. 66 da Lei 8.383/91.

As leis instituidoras do SIMPLES são claras no seu entender quanto à estabelecer as alíquotas correspondentes às contribuições previdenciárias, o que permitiria concluir pela correção da homologação efetuada.

Aponta que a IN 600/2005 não existia ao tempo das compensações, não podendo ser aplicável ao caso.

Após receber o processo para julgamento, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse a recorrente a apresentar (i) prova de sua filiação à Associação Comercial de Catalão, (ii) demonstrativo do crédito pleiteado, juntamente com comprovantes de que o pagamento indevido foi efetivado, bem como (iii) comprove que requereu a

Processo nº 13118.000225/2006-94

S2-C3T1

Erro! Fonte de referência não encontrada. n.º 2301-000.422

Fl. 4

compensação por meio de pedidos de compensação e/ou declarações de compensação de acordo com a legislação de regência dos períodos em discussão.

Realizada a diligência, guias de pagamento foram juntadas mas remanescem dúvidas quanto ao efetivo pagamento e quanto às rubricas correspondentes.

Assim, proponho a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora ateste o efetivo recebimento dos valores constantes das guias juntadas e aponte se as contribuições pagas referiam-se, total ou parcialmente, a contribuição sobre a remuneração de autônomos.

Após tal providência, retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva